



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069226-03.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL BELLAN, é apelado ANTONIO LUIS GONÇALVES DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1069226-03.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Gabriel Bellan

Apelado: Antonio Luis Gonçalves de Sousa

Interessados: Dilene Fernandes Manoel Gonçalves de Sousa, Marli da Costa Taraia, Mauro Henrique Segatto, Rosemeire Aparecida dos Santos Segatto e Antônio Carlos Gonçalves de Sousa

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48920)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Execução extinta sem julgamento do mérito – Perda do objeto – Ônus de Sucumbência – Causalidade.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por GABRIEL BELLAN (fls. 246/258) contra r. sentença de fls. 241/242, proferida pelo MM. Juiz da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Baiardo de Brito Pereira Junior, que julgou extinto sem resolução de mérito os embargos à execução opostos por ANTONIO LUIS GONÇALVES DE SOUSA, em razão da perda superveniente do objeto da ação. A r. sentença condenou o apelante ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sustenta o apelante ser inadequada a sua condenação ao pagamento das custas processuais. Diz que os embargos não poderiam ter sido conhecidos em razão da ausência de recolhimento das custas pelo embargado. Assevera a liquidez do contrato de prestação de serviços advocatícios. Destaca ser costume do embargado tumultuar todos os feitos. Anota as diversas ações propostas para interdição de familiares. Refere a efetiva prestação dos serviços sem a respectiva remuneração. Alega o enriquecimento sem causa. Impugna a condenação nas verbas de sucumbência. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 269/272.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Trata-se de embargos opostos pelo apelado contra execução movida pelo apelante, fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios.

Incontroverso nos autos ter sido a execução movida pelo apelante extinta, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de título executivo líquido e certo.

Logo, como consequência da extinção, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto dos presentes embargos à execução e a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

E, a extinção da execução, em razão da falta de uma das condições da ação, ocorreu antes da determinação de recolhimento das custas nos presentes embargos, em razão do acolhimento da impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça ao apelado. Adequado, pois o regular desenvolvimento do processo.

Pois bem.

Entendo que o princípio da causalidade orienta a fixação da sucumbência como um todo.

Na lição de Cândido Rangel Dinamarco, "*a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter aquilo a que já tinha direito*" ("*Instituições de Direito Processual Civil*", vol. II, Ed. Malheiros, 2003, 3a ed., p.648).

Rosa Maria Nery e Nelson Nery Junior lecionam que: *“existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático”*.¹

Houve a penhora de patrimônio do apelado, motivo pelo qual foi necessária a oposição dos embargos à execução.

Depois, durante o trâmite do processo, a execução foi extinta, sem julgamento do mérito, por falta de uma das condições da ação, o que leva a perda superveniente do objeto dos presentes embargos.

Nesse contexto, o apelante deu causa à demanda, respondendo pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios como ônus de sucumbência.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator

¹ Rosa Maria Nery e Nelson Nery Junior. Código de Processo Civil comentado, 10ª edição, Ed. RT, 2007, pág. 504.